

FR.2023.2276

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 14 de setembro de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 709/2023 – Plano de Ação em Saúde do município de São José do Goiabal/MG*


FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 709/2023, aprovada no âmbito da 70ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 24 e 25.08.2023 (“Deliberação CIF nº 709”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 709, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação à pauta da última reunião ordinária (Ofício nº FR.2023.1963¹- **Doc. 01**), esse Comitê entendeu por bem aprovar o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de São José do Goiabal/MG, nos termos da Nota Técnica nº 85/2023 emitida pela Câmara Técnica

¹ Manifestação ao item 5.3 da 70ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de São José do Goiabal/MG



DS



DS
PCDMV

de Saúde ("CT-Saúde"), determinando o início da execução do plano no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2023.1963, bem como manifestado durante a 70ª Reunião Ordinária.

I – DA INADEQUAÇÃO DO FLUXO DE VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PAS

3. Por meio do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC"), foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas previstos no instrumento, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

4. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas não só pela FUNDAÇÃO, como também pelos demais integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:


II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

DS


DS


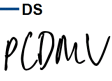
II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

5. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

6. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

7. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde ("Nota Técnica 62/2022") dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

DS


DS


8. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde que levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC², na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento.

9. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

10. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

11. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, e cujo objeto se refere justamente à confecção dos estudos para avaliação do Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o

² CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS


DS



Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc. 02**).

Senão vejamos:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente**. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causais, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida**

DS


DS


tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta. (g. n.)

12. Com efeito, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário nº 2, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

13. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

14. Portanto, o PAS do Município **deve ser elaborado a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de São José do Goiabal, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo do plano.

II – PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE SÃO JOSÉ DO GOIABAL.

15. Especificamente no que se refere à aprovação do PAS apresentado pelo Município de São José do Goiabal, tem-se que, segundo as conclusões do Parecer Técnico encaminhado pela FUNDAÇÃO em 20.06.2022:

(i) O PAS apresenta um diagnóstico situacional estruturado por meio de levantamento de dados secundários disponibilizado pelos Sistemas de informação do Ministério da Saúde e pela percepção da população sobre a situação de saúde do Município. No entanto, não apresenta os critérios e/ou metodologia utilizados para análise, não se restringe à variação do perfil epidemiológico da população considerada efetivamente atingida e sim da população total do município, tão pouco descreve os possíveis impactos à saúde e sua correlação com o Rompimento;

DS


DS


(ii) Outro aspecto importante é que os poucos dados de saúde disponibilizados no PAS desconsideram a temporalidade necessária para o levantamento do perfil epidemiológico descrito na Nota Técnica/CT-Saúde nº 11/2018, que estabelece o padrão das taxas de morbimortalidade dos agravos e doenças nos 10 anos antes e nos 10 anos seguintes à ocorrência do Rompimento;

(iii) Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, o PAS descreve a necessidade de ampliação dos serviços para assegurar a capacidade de respostas às demandas de saúde da população após o Rompimento, mas não aponta sobrecarga no serviço de saúde, tampouco danos estruturais em equipamento público que resguardem evidências técnicas-científicas de impacto decorrente do Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

(iv) Em relação à **Atenção Especializada**, o PAS solicita o aumento das cotas para atendimento especializado junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piranga (“CISAMAPI”) para atendimento à demanda pós Rompimento. No entanto, não apresenta dados que descrevam um aumento da demanda que exceda a capacidade instalada no Município, tampouco demonstra correlação com o Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

(v) Em relação à **Saúde Mental**, o PAS menciona a necessidade de fortalecimento da assistência em Saúde Mental, porém não especifica as ações necessárias e não descreve os possíveis impactos e a correlação com o Rompimento;

(vi) Em relação à **Vigilância em Saúde**, fortalecimento e intensificação das ações de prevenção e promoção em Vigilância em Saúde, o documento

DS


DS


não aponta as alterações no perfil epidemiológico e não apresenta evidências de correlação com o Rompimento;

(vii) Em relação à **Educação Permanente/Continuada**, baseada nas Cláusulas 106 e 107 do TTAC, a FUNDAÇÃO implementou entre junho de 2021 e outubro de 2022, o Programa de Capacitações para os municípios da calha do Rio Doce;


(viii) Em relação ao **Transporte Sanitário**, o PAS refere a importância de aquisição de 1 (um) veículo para facilitar o deslocamento da equipe para acompanhamento da população atingida. Destacamos que no PAS não há registro de falta de transporte que impossibilite o deslocamento da equipe para atender à população residente nas comunidades rurais e justifique a aquisição de veículo para suplementação da central de transporte sanitário municipal, tampouco correlação com o Rompimento.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

16. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO **não pode ser compelida a dar início ao PAS do Município de São José do Goiabal**, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logram êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; e **(iii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

17. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

DS


DS


18. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor**, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento.**

19. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; **(ii)** impugna formal e integralmente a Deliberação nº 709 que aprova o PAS de São José do Goiabal, bem como **(iii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência, para REPROVAR o PAS apresentado.**

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Paula Cambraia De Mendonca Vianna
51580782CB104FB...
**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA**
PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Maria Lethícia Campos Mata
5764A93A30734BE...
MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA
GERÊNCIA JURÍDICA